



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009274-20.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada/apelante SANDRA REGINA CANOSA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009274-20.2024.8.26.0037

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Araraquara

Apelante/Apelado: Banco Votorantim S/A

Apelante/Apelado: Sandra Regina Canosa de Freitas

Voto nº 1009274-20-L

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência na origem declarando inexigível a cobrança do seguro prestamista e tarifa de avaliação do bem. Apelo do banco-réu e da autora. Seguro prestamista. Abusividade inexistente na hipótese. Seguro firmado de forma opcional, em separado, nada indicando a venda casada ou imposição da seguradora. Validade da tarifa de avaliação do bem desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ). Serviço, porém, não comprovado. Nos termos do EREsp 1.413.542/RS, a repetição em dobro do indébito é devida quando a conduta do fornecedor viola a boa-fé objetiva, independentemente de dolo. Aplicação modulada pela Corte Especial para contratos firmados após 30/03/2021. Autorizada a compensação de valores devidos pelo banco-réu junto ao saldo devedor do contrato da autora, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 197), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para revisar o instrumento contratual e excluir as cláusulas que permitiam a incidência da taxa de seguro e da tarifa de avaliação, bem como para condenar o requerido a restituir à autora as importâncias de R\$ 587,00 e R\$269,00, respectivamente, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.”*

Inconformado, recorre o banco-réu destacando a inexistência de venda casada do seguro prestamista e a regularidade da cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia. Pugnou, também, em caso de manutenção do julgado, pela compensação de valores. Por fim, pleiteou a condenação da autora ao pagamento integral das custas e honorários em razão do desfecho da causa (fls. 205).

Por sua vez, a autora apresentou recurso adesivo (fls. 230) almejando a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pelo réu.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões (fls. 235 e 247).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, os recursos comportam parcial provimento.

Quanto ao seguro impugnado, a matéria em discussão segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No particular, o contrato de seguro (fls. 178/180) foi firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas, nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que a autora foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar a própria consumidora.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do seguro firmado.

Neste sentido:

"Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem – Exame

*do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – **Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros – Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.**(TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)"*

De outro lado, a cobrança da tarifa de avaliação do bem é válida desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No particular, contudo, não restou demonstrada a avaliação do bem dado em garantia. Não há fotos ou laudo de vistoria, de modo que a tarifa cobrada deve ser restituída à autora.

O valor pago pela tarifa de avaliação do bem deve ser restituído de forma dobrada porquanto o contrato foi firmado em outubro de 2022 e houve violação da boa-fé objetiva, nos termos do decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS *(que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo)*, estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FINANCIAMENTO VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência parcial. Insurgência recursal de ambas as partes. A parte autora pretende o afastamento da cobrança das tarifas de registro de contrato, cadastro e de avaliação de bem, por reputá-las indevidas. A instituição financeira pretende o reconhecimento da validade da cobrança do seguro prestamista. 2. TARIFA DE REGISTRO (R\$ 171,54) E DE AVALIAÇÃO DE BEM (R\$ 550,00). Validade da tarifa de registro de contrato, ressalvadas as hipóteses de controle da onerosidade excessiva e a não prestação dos serviços respectivos. Matéria pacificada em sede de recurso especial repetitivo. Tema 958 (REsp 1.578.526/SP). Registro do contrato perante o órgão de trânsito. Valor que não é excessivo. Ausência, porém, de comprovação dos serviços de avaliação de bem, que enseja o afastamento dessa cobrança, sendo provido o recurso do autor nessa parte. 3. TARIFA DE CADASTRO (R\$ 849,00). Validade, podendo ser cobrada uma única vez nas operações de crédito no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Entendimento do C. STJ. Não comprovação do autor de que já era cliente. 4. SEGURO. Não admissibilidade. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Contratação do seguro foi feita no próprio título, com seguradora parceira do grupo financeiro, caracterizando a venda casada (STJ - REsp nº 1.639.320/SP - Tema repetitivo 972). 5. **RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução que deve ser em dobro. Contratação em 22/02/2022, ou seja, posterior a 31/03/2021. (STJ, EREsp 1.413.542).** 6. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Fixação no mínimo legal, atendendo-se aos critérios do § 2º, do art. 85 do CPC/15 e a orientação do C. STJ (Tema 1076). Majoração, porém, da verba honorária recursal atribuída à parte ré, em favor do patrono do autor, de 10% para 15% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, § 11). 7. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000906-08.2022.8.26.0614; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, fica autorizada a compensação de valores devidos pelo banco-réu junto ao saldo devedor do contrato da autora, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos da autora e banco-réu da forma acima explicitado.

Diante da sucumbência mínima do banco-réu, arcará a autora com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR